



EMENDA Nº
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do PLC nº 2, de 2012:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar, bem como os servidores que ingressem no serviço público em razão de aprovação em concurso público cujo edital tenha sido publicado até aquela data poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do regime de previdência complementar para os servidores públicos, proposto pelo Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, é, com certeza, providência importante para tentar equacionar esse grave problema das finanças públicas.

Entretanto, impõe-se promover uma importante alteração no texto, por dever de justiça, para proteger os servidores que ingressarem no serviço público em decorrência de aprovação em concurso cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta nova lei.

Efetivamente, os cidadãos que se inscreveram em concursos públicos – e que aguardam na fila de espera para serem convocados – pagaram a inscrição e participaram do certame para ingressarem no cargo público com base em determinadas normas em vigor. Não é justo que, após terem sido aprovados, essa regra se modifique.

Trata-se de manter o espírito do texto constitucional que, desde a introdução do tema, feito pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, busca evitar qualquer tipo de surpresa no processo de criação desse regime complementar.



Ademais, os efeitos práticos da nova lei serão sentidos no longo prazo, em 20, 30 ou mais anos. Ou seja, os poucos beneficiados por esta emenda não representarão prejuízos para o Erário, mas será significativa a justiça que ela representa.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA